



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.725457/2013-41
ACÓRDÃO	2002-008.967 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSÉ DO CARMO BORGES DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS COMPROVAÇÃO.

É necessária a comprovação do efetivo pagamento e do correspondente serviço médico prestado quando presentes nos autos indícios de fraude na emissão dos recibos apresentados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Joao Mauricio Vital, Andre Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em questão foi lavrado auto de infração de fls. 42/50 com o lançamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário 2011 de R\$ 8.933,58, de multa de ofício de R\$ 8.968,94 e de juros de mora calculados até 06/2013 de R\$ 790,62.

O presente lançamento de ofício decorreu da apuração, em procedimento fiscal, das seguintes infrações à legislação tributária, conforme discriminado pela autoridade lançadora na descrição dos fatos:

1- Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi. Glosa dos valores R\$ 5.000,00, respectivamente, indevidamente deduzidos a título de contribuição à Previdência Privada, por falta de comprovação dos pagamentos. Enquadramento legal: art. 8º, II, “e”, da Lei 9.250/95.

1- Dedução Indevida de Dependente. Glosa de despesa com dependente em nome de Juan Racanelli Borges Ferreira e Júlio Racanelli Borges Ferreira, por falta de comprovação desta condição. Enquadramento legal: artigo 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43; artigo 12, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 8.981/95/95; artigo 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250/95.

2- Despesas Médicas Deduzidas Indevidamente. Glosa das despesas declaradas em nome de Hospital e Maternidade N. Sra Aparecida, G C e Maria Magda, por falta de comprovação. Glosa das despesas em nome de Aline Peixoto Apolinari, em razão da negativa da profissional de ter prestado serviços ao contribuinte. Em relação a essa última infração foi aplicada a multa qualificada de 150%. Enquadramento legal: artigo 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43; artigo 8º, inciso II, alínea “a”, e § 2º e 35, da Lei nº 9.250/95; artigos 73 e 80 do RIR/99.

3- Despesas com Instrução Deduzidas Indevidamente. Glosa de despesas em nome do contribuinte dos dependentes Juan Racanelli Borges Ferreira e Júlio Racanelli Borges Ferreira, por falta de comprovação. Enquadramento legal: artigo 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43; artigo 8º, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.250/95; artigos 73 e 80 do RIR/99, c/c artigo 2º da MP 22/02, convertida na Lei 10.451/2002.

A autoridade fiscal relata que Aline Peixoto Apolinari foi intimada a se manifestar a respeito dos serviços de odontologia prestados ao contribuinte e sua família e dos recibos emitidos em seu nome. Em resposta, a profissional declara não ter prestado qualquer serviço ao contribuinte ou a seus dependentes e não reconhece a assinatura aposta nos recibos apresentados pelo contribuinte (fls. 18/26).

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 29/06/2013 e, inconformado, apresenta, em 17/07/2013, impugnação de fls. 56, em que alega em síntese, que:

1- não concorda com a glosa de R\$ 11.000,00, em razão de os pagamentos terem sido efetuados; 2- junta declaração de Letícia Limério Cafrune com o motivo pelo qual nos recibos de despesas foram utilizados o carimbo de Aline Peixoto Apolinare; 3- concorda com as outras glosas.

O Acórdão de improcedência foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Anocalendário: 2011
GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS COMPROVAÇÃO.

É necessária a comprovação do efetivo pagamento e do correspondente serviço médico prestado quando presentes nos autos indícios de fraude na emissão dos recibos apresentados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/01/2014, o sujeito passivo interpôs, em 30/01/2014, Recurso Voluntário, alegando improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a dedução indevida de despesas médicas, uma vez que intimado a comprovar a quitação efetiva das mesmas o contribuinte não conseguiu se desincumbir de tal ônus.

Ressalte-se que os recibos, o orçamento e o exame trazidos com o Recurso apresentado, ainda que sua apresentação nesse momento processual seja aceita, não comprovam a quitação dos serviços.

Assim, tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva, dela tomo conhecimento.

Como o contribuinte apenas contesta a glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 11.000,00, referentes aos recibos em nome de Aline Peixoto Apolinare, a matéria litigiosa limita-se a essa questão e, portanto, os autos devem ser apartados para que se efetive a cobrança da parte do crédito não contestada, conforme disposto no art. 21, §1º, do Decreto 70.235/72.

No auto de infração, a autoridade fiscal destaca que os recibos apresentados pelo contribuinte em nome de Aline Peixoto Apolinare não foram reconhecidos pela profissional, razão pela qual foram glosadas as despesas e aplicada a multa qualificada de 150%.

No decorrer da ação fiscal, a dentista emitente dos recibos apresentados foi intimada a se manifestar sobre as despesas declaradas pelo contribuinte, conforme Intimação de fls. 15 e 23. Em resposta, a dentista afirma não ter prestado serviços ao contribuinte (fl. 18) e que não reconhece a assinatura aposta nos recibos (fl. 26).

Em sua impugnação, o contribuinte alega que as despesas odontológicas ocorreram e que os pagamentos a esse título foram efetuados. Aduz, fundamentado por declaração em nome de Letícia Limírio Cafrune (fls. 58), que teria ocorrido um equívoco na emissão dos recibos, uma vez ter sido Letícia Limírio Cafrune quem teria prestado os serviços odontológicos e não Aline Peixoto Apolinare. Tal equívoco teria sido cometido pela secretária da clínica onde as duas profissionais teriam trabalhado. Junta à impugnação novos recibos em nome de Letícia L. Cafrune.

O art. 8º, §2º, III, da Lei 9.250/95, dispõe que a possibilidade de dedução de despesas médicas limita-se a pagamentos comprovados e, logo a seguir, enumera os requisitos formais dos quais estes comprovantes devem ser revestidos, como nome do emitente, endereço, CPF e CNPJ.

Art. 8º (...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; Essa norma, no entanto, não confere a tais comprovantes, ainda que revestidos de todas estas formalidades, valor probante absoluto. A apresentação de recibos com nome e endereço do emitente tem potencialidade probatória relativa e conforme art. 11, § 3º, do Decreto-Lei 5.844/43, a fiscalização pode exigir provas complementares àquela descritas pela Lei 9.250/95.

Decreto-Lei 5.844/43 Art.11 - Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

(...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

No curso do procedimento fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar, além dos recibos, provas do efetivo pagamento dos serviços prestados, conforme se verifica pela Intimação Fiscal de fl. 29. Entretanto, nenhuma prova complementar aos recibos foi apresentada.

Os recibos de pagamentos não podem ser considerados como meio de prova suficiente em todos os casos que se examine. Trata-se apenas de uma prova simples e frágil que pode ser contestada por vários elementos coletados no decorrer da ação fiscal. Os conhecidos casos de compras de recibos de profissionais comprovam a assertiva e exigem da Receita Federal do Brasil exame mais aprofundado em algumas situações.

No caso concreto sob exame, restou devidamente comprovado que os recibos iniciais em nome de Aline Apolinare não eram idôneos.

Não satisfeito, o contribuinte apresenta, na impugnação, declaração de outra profissional relatando que não teria sido a Aline Apolinare a prestadora dos serviços, mas sim Letícia L. Cafrune e novos recibos de pagamentos.

Entretanto, tais documentos não socorrem o contribuinte.

Esses novos recibos apresentados na impugnação, em nome de Letícia L. Cafrune (fls. 59/61), não foram assinados e, portanto, são imprestáveis para comprovar a despesa odontológica.

Nem sequer tais comprovantes indicam o endereço completo do consultório em que os serviços teriam sido prestados. Apesar de afirmar-se que as dentistas trabalhariam no mesmo consultório, utilizando os serviços da mesma secretária, as ruas indicadas nos recibos não são as mesmas.

A declaração atribuída a Letícia L. Cafrune igualmente não pode ser aceita, pois não foi reconhecida em cartório a assinatura correspondente.

Assim, reafirma-se a necessidade de apresentação de provas do efetivo pagamento - como cópias de cheques, extratos bancários com datas de saques próximas, fatura de cartão de crédito etc – e de declarações e laudos médicos confirmando e justificando os vários serviços descritos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2002-008.967 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10120.725457/2013-41

André Barros de Moura

DOCUMENTO VALIDADO